



Número: **0846171-33.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
I. G. D. S. (AUTOR)		REMBRANDT MEDEIROS ASFORA (ADVOGADO)	
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALAO (REU)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63036286	02/09/2022 11:41	<a href="#">Sentença</a>	Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

R SILVINO OLAVO, 17, EXPEDICIONÁRIOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58041-040

Tel.: (83) 991432211; e-mail: jpa-vinf01@tjpb.jus.br

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

**DECISÃO**

Nº do Processo: 0846171-33.2022.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: I. G. D. S.

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALAO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por

11 (onze) anos de idade, representada por seus genitores,

, em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO

(CBFS), visando obter autorização para a inscrição e participação na competição denominada “5ª TAÇA BRASIL DE CLUBES

SUB 11 MASCULINO”, que ocorrerá no período compreendido entre 04.09.2022 e 11.09.2022, na ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA

PARAÍBA, nesta Capital.

Narra a inicial que a promovente é jogadora de Futebol de Salão (Futsal) no Clube Benfica de João Pessoa, sendo considerada uma atleta infantil de destaque, inclusive entre os meninos da sua idade, chegando a ser premiada em partidas locais e regionais como a “melhor do jogo” ou “craque da partida”.

Afirma também que, por ser jogadora do Clube Benfica de João Pessoa-PB, pleiteou sua inscrição e participação na competição de caráter nacional denominada “5ª TAÇA BRASIL DE CLUBES SUB-11 MASCULINO”, que ocorrerá nesta Capital, no período compreendido entre 04.09.2022 e 11.09.2022, tendo a mesma sido negada pela



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO (CBFS), organizadora do evento, sob o argumento de que a citada competição seria direcionada tão somente ao gênero masculino.

A promotora alegou que a postura da parte promovida em não aceitar sua inscrição era inconstitucional e ilegal, uma vez que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO (CBFS) agiu com discriminação de gênero ao não permitir sua participação na citada competição, ainda mais quando não será ofertada categoria feminina para crianças de 11 anos.

Diante disso, foi requerida tutela provisória de urgência no sentido de se determinar a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO (CBFS) autorize a realização da inscrição e da participação da requerente na referida competição.

Juntou-se documentos aos autos.

Parecer Ministerial favorável ao pleito no id.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de um pedido de autorização judicial para que 11 (onze) anos de  
idade, possa participar de uma competição de Futebol de Salão (Futsal) de caráter nacional, integrando a equipe do Clube Benfica de João Pessoa, intitulada “5ª TAÇA BRASIL DE CLUBES, NA CATEGORIA SUB-11 MASCULINO”, a ser realizada no próximo dia 04 de setembro de 2022, em João Pessoa.

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput* c/c art. 303, do CPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a *probabilidade do direito*, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

É cediço que todo o público infantojuvenil necessita, para o seu crescimento intelectual e desenvolvimento saudável, de ter garantido o seu direito à liberdade e de acesso à prática de esportes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente:



Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado, “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao lazer”.

Outro ponto relevante é a questão da luta das mulheres pela garantia da igualdade de gênero que é histórica e tem sido fundamental na conquista de espaços importantes na sociedade, como no esporte.

Assim, além da relevância da prática do esporte por crianças e adolescente, é mister se discutir a necessidade de modificação das estruturas desiguais do contexto das relações de gênero, de modo a haver uma análise mais criteriosa de cada caso concreto, aumentando as chances de oportunidades de participação efetiva de meninas em competições também de meninos, quando não oferecida às atletas do sexo feminino tais chances.



No caso em análise, verifica-se que não é razoável admitir que a estudante seja impedida de participar de torneio de futebol, por ser um esporte que ela já pratica e apenas por não haver equipes femininas na disputa.

Além disso, deve ser destacado que a parte autora já faz parte de uma equipe de futebol junto com meninos há vários anos.

Assim, o caráter de competição do torneio não autoriza a alteração do tratamento da questão pelo clube, que já permite que ela pratique o esporte com meninos habitualmente em competições locais.

Diante disso, é possível concluir que considerando que o presente pedido se volta ao exercício dos direitos da petiz garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não se pode admitir que o regulamento da competição se sobreponha ao ordenamento jurídico pátrio, ainda mais, quando não há oferta da possibilidade de participação de time feminino.

Por fim, como bem ressaltado pela representante ministerial, deve-se considerar também que por ser uma competição infantil, não há nenhum prejuízo técnico a participação da autora no campeonato, notadamente por ter ficado demonstrada a aptidão da autora para o esporte e ter sido destaque em outras competições a nível municipal e estadual.

Portanto, entendo presente a plausibilidade do direito, bem como que o deferimento do pedido atenderá aos superiores interesses da menor, os quais devem se sobrepor aos demais, princípio consagrado no ECA.

Da mesma forma, também vislumbro o fundado receio de perigo de dano diante da proximidade da data agendada para a realização da competição.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, em conformidade com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido e determino que a parte ré efetue a inscrição da criança \_\_\_\_\_ na competição esportiva intitulada “5ª TAÇA BRASIL DE CLUBES, NA CATEGORIA SUB-11 MASCULINO”, a ser realizada a partir do próximo dia 04 de setembro de 2022, em João Pessoa, integrando a equipe do Clube Benfica.

Determino, ainda, que a parte promovida se abstenha de praticar quaisquer atos que impeça ou dificulte a participação da requerente no evento desportivo indicado, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas.

Intime-se a parte autora.



Cite-se e intime-se também a promovida, com urgência, através do telefone 85 3533-8300 e do e-mail

[cbfs@cbfs.com.br](mailto:cbfs@cbfs.com.br).

Sirva a presente decisão como mandado.

João Pessoa, 02 de setembro de 2022

***ADHAILTON LACET CORREIA PORTO***

Juiz de Direito

